



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.001584/95-68
Recurso nº : 113.029 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: 1991, 1992 E ANOS-CALENDÁRIOS DE 1992 E 1993
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A
Sessão de : 20 de agosto de 1997
Acórdão nº : 103-18.806

IRPJ - RETÍFICA DE MOTORES - São dedutíveis os gastos com retífica de motores uma vez que tais gastos não importaram em aumento da vida útil dos veículos, superior a um ano.

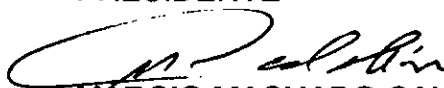
DEPÓSITOS JUDICIAIS - A correção monetária dos depósitos judiciais não são apropriados como receita dos exercícios enquanto permanecer a lide, especialmente quando originada de valores constantes do Passivo e que não foram objeto de correção monetária.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *EX OFFICIO*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.001584/95-68
Acórdão nº : 103-18.806

FORMALIZADO EM: **16 SET 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.001584/95-68
Acórdão nº : 103-18.806

Recurso nº : 113.029 - *EX-OFFICIO*
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ

RELATÓRIO

O Chefe da DIRCO da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ recorre a este Colegiado de sua decisão de fls. 738 a 742 que eximiu a contribuinte VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A. de quantia superior ao seu limite de alçada.

O lançamento considerado improcedente refere-se a:

1-bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa (retífica de motores), nos períodos-base de 1990 a 1993;

2-correção monetária dos bens ativados, tributação esta decorrente do item anterior e,

3-insuficiência de receita de correção monetária em virtude de não haver sido corrigido os valores depositados judicialmente.

Acolhendo as razões de impugnação do sujeito passivo a autoridade monocrática considerou o lançamento improcedente e o fundamento de decidir está substanciado na seguinte ementa:

"DESPESAS INDEDUTÍVEIS - RETÍFICA DE MOTORES - São dedutíveis, como despesas do exercício, os gastos realizados com retífica de motores, uma vez não comprovado que importaram em aumento da vida útil dos veículos em prazo superior a um ano.
CORREÇÃO MONETÁRIA - VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO - Se a empresa não corrige o valor do ativo (depósito judicial) e, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.001584/95-68
Acórdão nº : 103-18.806

contrapartida, também não atualiza o seu passivo, não há reflexo fiscal, pois a correção devedora é de mesmo valor que a credora. O mesmo ocorre se as contas do ativo e passivo são corrigidas (Acórdão nº 101-89.430 - DOU DE 26.04.96)"

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.001584/95-68
Acórdão nº : 103-18.806

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma da lei e deve ser conhecido.

Conforme relatado, basicamente são duas as matérias postas a exame desta Câmara, ou seja, a ativação dos valores da retífica de motores com a conseqüente tributação de sua correção monetária e a apropriação como receita da correção monetária dos depósitos judiciais.

Quanto à retífica de motores, como bem decidiu a autoridade recorrente, não procede o lançamento tendo em vista que os gastos com a reforma dos bens não importaram em aumento da vida útil dos mesmos, ou tal fato não restou comprovado nos autos. Para a ativação de serviços com reforma de bens, é necessário que fique demonstrado que dos trabalhos efetuados restou aumentada a vida útil dos bens. No caso não há provas de que a retífica aumentou a vida útil dos mesmos, motivos da manutenção da decisão recorrida.

Assim, não sendo ativados os bens, por conseqüência incabível a exigência de imposto sobre a correção monetária dos valores que a fiscalização entendeu devessem ser ativados.

Relativamente à correção monetária dos depósitos judiciais, esta câmara tem decidido pela maioria de seus membros ser incabível a apropriação de sua correção monetária, enquanto permanecer a lide, tendo em vista a indisponibilidade quer econômica, quer jurídica dessa atualização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

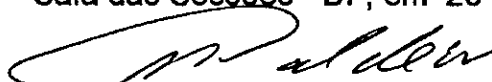
Processo nº : 13709.001584/95-68
Acórdão nº : 103-18.806

Na espécie, como bem fundamentado na decisão monocrática, a contribuinte não atualizou o valor dos depósitos judiciais, como também não efetuou a correção monetária dos valores constantes do passivo exigível, correspondentes aos impostos e contribuições que foram objeto da discussão na esfera judicial. Assim, com muito mais razão, não cabe a tributação levada a efeito e igualmente deve ser mantida a decisão singular.

Providas as matérias do IRPJ, igual conclusão merece as tributações reflexas de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido e da Contribuição Social.

Pelo exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto pela autoridade monocrática.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

